



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de Maio de 2011, foi sancionada a favor do senhor Farzana Mohammad, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3777L, válida até 18 de Abril de 2012, para calcário, no distrito de Inhassoro, província de Inhambane, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	21° 29' 45.00"	34° 46' 45.00"
2	21° 29' 45.00"	34° 52' 30.00"
3	21° 43' 00.00"	34° 52' 30.00"
4	21° 43' 00.00"	34° 46' 45.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, de Maio de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de

S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 29 de Junho de 2011, foi atribuída à favor da senhora Edna Augusto André Andrate de Namitete, a Licença de Prospecção e Pesquisa, n.º 4246L, válida até 21 de Junho de 2016, para carvão e minerais associados, no distrito de Cahora Bassa, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 51' 00.00"	31° 22' 30.00"
2	15° 51' 00.00"	31° 33' 30.00"
3	15° 54' 30.00"	31° 33' 30.00"
4	15° 54' 30.00"	31° 22' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 4 de Julho de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 29 de Junho de 2011, foi atribuída à favor da Empresa Ismax, Lda, a Licença de Prospecção e Pesquisa, n.º 4244L, válida até 21 de Junho de 2016, para carvão e minerais associados, no distrito de Changara, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 42' 30.00"	31° 00' 00.00"
2	15° 42' 30.00"	31° 13' 45.00"
3	15° 45' 30.00"	31° 13' 45.00"
4	15° 45' 30.00"	31° 15' 00.00"
5	15° 47' 30.00"	31° 15' 00.00"
6	15° 47' 30.00"	31° 13' 15.00"
7	15° 50' 00.00"	31° 13' 15.00"
8	15° 50' 00.00"	31° 05' 00.00"
9	15° 43' 45.00"	31° 05' 00.00"
10	15° 43' 45.00"	31° 00' 00.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 4 de Julho de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

África Agri Minerais Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Maio de dois mil e onze, lavrada a folhas noventa e quatro a noventa e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

Marc Paul Lindsay, pretende constituir uma sociedade unipessoal, limitada, a qual será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a designação de África Agri Minerais- Sociedade Unipessoal, Limitada, e têm a sua sede instalada em Maputo, podendo fazer-se representar em todo país e no estrangeiro, onde e quando julgue conveniente, através de filiais, sucursais, delegações ou por representações.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser conferida mediante o contrato a entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado e tem o seu início nesta data.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O seu objecto é exercício das actividades de: prospecção, extração exploração, comercialização, dos recursos minerais; minerais e metais preciosos e semi preciosos e outros associados, bem como rochas ornamentais, lapidação, importação/exportação respectivos equipamentos, prestação de serviços, assistência técnica, aluguer e venda de equipamento industrial.

Dois) Dedicar-se-á em outras actividades, tais como: comércio, e indústria, conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que estejam devidamente autorizadas, podendo ainda participar no capital das outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota de cem por cento e pertencente ao único sócio Marc Paul Lindsay.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser ampliado, com ou sem entrada de novos sócios.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo no entanto os sócios fazer-se suprimimentos à sociedade nos termos e condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios, ficando dependente do consentimento da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo, a cessão de quotas a favor de pessoas estranhas.

Dois) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro, da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo proprietário;
- Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- Por falência, liquidação ou dissolução de qualquer sócio;
- Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

Três) A sociedade tem ainda a faculdade de amortizar a quota de qualquer sócio que por má gestão, cause prejuízos à sociedade.

Quatro) O valor da amortização será determinado pela forma prevista na lei ou em caso omissivo, de acordo com os resultados do balanço especialmente elaborado para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente serão exercidas pelo sócio Marc Paul Lindsay que desde já fica nomeado sócio administrador com dispensa de caução e dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos, sempre com a sua assinatura, para execução e realização de todos actos da sociedade podendo ainda ele, havendo necessidades, outorgar e/ou assinar procuração que pretende conferir a pessoas estranhas à sociedade da sua livre escolha.

Dois) Em caso algum poderá o administrador ou mandatários obrigar a sociedade em actos e documentos que não digam respeito as operações sociais, tais como letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, a fim de apreciar ou modificar

o balanço e as contas de exercício e extraordinariamente sempre que necessário, serão convocadas por meio de cartas registadas aos membros da assembleia com a antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO NONO

Anualmente será apresentado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos cinco por cento no mínimo para o fundo de reserva legal e os que forem deliberados para outros fundos ou provisões, e o remanescente para o sócio.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade não se dissolve por extinção, óbito ou interdição do sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei ou por acordo do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo que fica omissivo, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Junho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Comrepe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* por escritura lavrada no dia trinta e um de Março de dois mil e onze, exarada a folhas oitenta e seguintes do livro de notas número duzentos e oitenta e nove da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que o Pene José Sozinho, solteiro, maior, natural de Chinde, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060070359V emitido em vinte e seis de Dezembro de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente no bairro Vila Nova nesta cidade de Chimoio, constituiu uma sociedade comercial unipessoal por quotas

de responsabilidade, limitada, que se regula nos termos e nas condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída pelo outorgante uma sociedade comercial unipessoal com responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade comercial unipessoal adopta a denominação de Comrepe, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro Vila Nova, na cidade de Chimoio, província de Manica.

Dois) O sócio gerente da sociedade poderá decidir a mudança da sede social e assim criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando o julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social construção civil, manutenção e reabilitação de estradas, pontes e edifícios.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades para além da principal, quando obtidas as devidas autorizações.

Três) A sociedade poderá abrir uma ou mais sucursais em qualquer canto do País ou no estrangeiro.

ARTIGO SEXTO

(Participações em outras empresas)

Por decisão da gerência é permitida, a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro e bens, é duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a quota social, pertencente ao sócio único Pene José Sozinho.

ARTIGO OITAVO

(Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado por uma ou mais vezes sob decisão da gerência.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

O sócio gerente poderá fazer suprimentos de que esta carecer nos termos e condições da decisão do sócio gerente.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do sócio gerente.

Três) O sócio gerente poderá delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência a pessoas estranhas à sociedade desde que outorguem a procuração com todos os possíveis limites de competência.

Quatro) O sócio gerente não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não dizem respeito ao seu objecto social, nomeadamente letra de favor, fiança, livrança e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição do sócio gerente, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito os quais nomearão de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a apreciação do sócio gerente.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções decididas pelo sócio gerente será da responsabilidade própria.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota;

- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal do sócio;

- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por decisão do sócio gerente ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelo gerente que estiver em exercício na data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Chimoio, trinta e um de Março de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilgível*.

Electro Blitz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública do dia dezanove de Maio de dois mil e onze, lavrada de folhas quarenta e três à folhas quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número oito traço A do Cartório Notarial de Tete, perante Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Electro Blitz, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, prédio do Talho Bracarense, primeiro andar, flat um, Bairro Josina Machel, UC João Amaral, Quarteirão Um, na cidade de Tete, podendo, abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a execução de projectos de instalações eléctricas, de alta, média e baixa tensão, climatização, prestação de serviços na área de electrotecnia, consultoria, estudos e projectos de barragens hídricas, energias alternativas e renováveis, importação e exportação.

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizadas por entidade competente e conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, uma de vinte mil meticais, pertencente a Albino Cuna Júnior, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social; a segunda, no valor de cinco mil meticais, pertencente a Domingos Dali, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observam as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, pode a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes, a preferência na sua aquisição ou admitindo novos sócios, a quem são atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não há prestações suplementares de capital. Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o Sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à Sociedade e aos sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus gerentes, por meio de carta registada, com aviso de recepção por fax e correio electrónico, com antecedência de trinta dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito, na deliberação ou concordem que, por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos estatutariamente estabelecidos.

Cinco) A assembleia geral é presidida pelo sócio por ela designado ou por qualquer representante seu. em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral é nomeado *ad-hoc* pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e,

extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Representação

Um) Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Dois) Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

ARTIGO DÉCIMO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração

Um) A administração da sociedade é exercida pelos dois sócios que ficam desde já dispensados de prestar caução.

Dois) Os administradores ou sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar pelas pessoas singulares que para o efeito forem designadas em assembleia geral.

Três) A assembleia geral e os administradores acima indicados podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores podem revogá-los a todo o tempo, estes últimos sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Quatro) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direcção-geral

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições do director-geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta dos representantes dos Administradores acima nomeados;
- b) Pela assinatura conjunta do director-geral da sociedade, no exercício das atribuições que tenham sido conferidas ao abrigo do número dois do artigo décimo segundo, e do representante de qualquer um dos administradores;
- c) Pela assinatura conjunta de qualquer procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato e um representante de qualquer um dos administradores ou do director-geral.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, procede-se a sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

No caso da morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem.

Único. Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO

Em todo o omissio valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Tete, dezanove de Maio de dois mil e onze. — A Notária, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

Stigmata Mining, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, que por acta de nove dias do mês de Junho do ano de dois mil e onze, da Stigmata Mining, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número setecentos e quarenta e seis traço B, a folhas setenta e sete a setenta e nove, os sócios Devesh Sharma e Rama Krishna Kottagajula, totalizando assim cem por cento do capital social, deliberaram por unanimidade pela cedência de quotas.

Passou-se de imediato para o ponto único da ordem de trabalho, feita a consulta e a verificação do capital social, foi considerado haver condições para que a presente consultação se considere válida para as decisões tomadas.

O sócio Rama Krishna Kottaga Jula detentor de cinco por cento das quotas da sociedade, manifestou o seu interesse em ceder quatro por cento das suas quotas a favor da empresa Glacier Limited com sede em Emiratos Árabes Unidos - Dubai, reservando para si o remanescente de um por cento.

Por sua vez, o sócio Devesh Sharma detentor de noventa e cinco por cento das quotas da sociedade, disse ser seu desejo ceder a totalidade das suas quotas a favor do novo sócio Glacier Limited e, com esta cedência deixa de ter qualquer participação na sociedade.

Em consequência da operada cessão de quotas, fica assim alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais dividido em duas quotas, subscritas da seguinte forma:

- a) Glacier Limited titular de uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social,
- b) Rama Krishna Kottagajula titular de uma quota no valor nominal de quinhentos meticais correspondente a um por cento do capital social;

Que tudo o não alterado por esta escritura, mantêm-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte de Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cai Qi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100188627 uma sociedade denominada Cai Qi, Limitada.

Entre:

Primeiro: Arong Lin, casado em regime de comunhão geral de bens, com a senhora Zhu Xiao Xiao, natural de Zhejiang, de nacionalidade chinesa, e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º G39084184, emitido aos dois de Fevereiro de dois mil e dez na China;

Segundo: Youhuan Wang, casado em regime geral de comunhão de bens, com a senhora Wu Hui Qing de nacionalidade chinesa, e residente

nesta cidade, portador do Passaporte n.º G45277829, emitido aos trinta de Agosto de dois mil e dez na China;

Terceiro: Youbing Wang, casado, em regime de comunhão geral de bens, com a senhora Wu Xu Ling, de nacionalidade belga, e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º EH388869, emitido aos dezoito de Setembro de dois mil e oito na Bélgica;

Quarto: Haimin Zhu, casado, em regime de comunhão de bens, com a senhora Wu Xião Li, de nacionalidade chinesa, e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º G44295142, emitido aos vinte e nove de Julho de dois mil e dez na China.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Cai Qi, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Ho Chi Min, número mil e quinhentos e cinquenta e três, rés-do-chão, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação e prestação de serviços em todas as áreas.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, dividido em quatro quotas desiguais, uma quota no valor de doze mil meticais, subscrita pelo sócio Arong Lin; uma quota no valor de nove mil meticais, subscrita pelo sócio Youhuan Wang; uma quota no valor de seis mil meticais, subscrita pelo sócio Youbing Wang; e outra quota no valor de três mil meticais, subscrita pelo sócio Haimin Zhu Wang.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral determinar em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento de capital social os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas, deverá ser dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cliente este com a homologação da sociedade, decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio maioritário que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) O sócio tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação bem como destituí-los através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade. As convocatórias são emitidas dentro dos dias úteis de semana.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade so se dissolve nos termos fixados por lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear o seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Commercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, um de Julho de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

Savannah Agro-Pecuária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Junho de dois mil e onze, lavrada a folhas sessenta e duas a sessenta e três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa e um traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Savannah Agro-Pecuária, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Mário Esteves Coluna, número oitenta e dois, cidade da Matola, província do Maputo podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- Agricultura e pecuária;
- Hotelaria e turismo;
- Actividades de caça grande e caça menor;
- Pesca e mergulho desportivo;
- Comércio a grosso e a retalho;
- Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Participação em empreendimentos)

Mediante deliberação da gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma

forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente á soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

Duas quotas de dez mil meticais cada, subscritas por, Johan Stefan Barnard e Petri Uys correspondentes a cinquenta por cento, do capital social cada.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo porém os sócios conceder á sociedade os suprimentos do que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada e com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam de direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos;

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio sendo pessoa singular, e dissolução ou falência, sendo pessoa colectiva;

c) Quando em virtude de partilha judicial ou extrajudicial a quota não seja adjudicada ao respectivo sócio;

d) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixe de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovadas em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social uma vez em cada ano, para apreciação do Balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicará o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, salvo se se tratar de reunião para deliberar sobre matérias que requeiram maioria qualificada as quais deverão ser comunicadas com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária á tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação

quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente á maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do cada capital respectivo.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência)

A gerência da sociedade é exercida por um Director-geral e um gerente, ficando desde já nomeado o senhor Johan Stefan Barnard como director-geral e a senhora, Petri Uys, como gerente, obrigando-se a sociedade pelas assinaturas destes, ou de procurador designado pela assembleia geral nos termos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará á aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto á repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes estatutos e pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e, demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Julho de dois mil e onze. —
O Ajudante, *Illegível*.

City Window Cleaners Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100229412 uma sociedade denominada City Window Cleaners Moçambique, Limitada.

Godfrey Munedzi, de nacionalidade moçambicana, natural de Chimoio, província de Manica, casado, nascido em onze de Agosto de mil novecentos e setenta e oito, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101002399241, emitido em Maputo, em quatro de Junho de dois mil e onze e válido até quatro de Junho de dois mil e quinze; e

Egildo Gito Sabia Massuanganhe, de nacionalidade moçambicana, natural da Beira, província de Sofala, solteiro maior, nascido em dois de Dezembro de mil novecentos e oitenta, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100263180N, emitido em Maputo, em dezasseis de Junho de dois mil e dez e válido até dezasseis de Junho de dois mil e quinze.

Que pelo presente instrumento constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidades limitada que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de City Window Cleaners Moçambique, Limitada, abreviadamente designada, CWC, regendo-se pelo presente contrato de sociedade e pela legislação em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sua duração é por tempo indeterminado, podendo dissolver-se por deliberação da assembleia geral.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede provisória na rua de Chinyamapere (antiga rua da Beja), cento e vinte e oito, segundo andar, bairro de Malhangalene B, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da administração transferir a sua sede para qualquer parte do país, e/ou abrir delegações, sucursais e outras formas de representação comercial, tanto no país como no exterior, mediante gerência.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto de actividade o seguinte:

a) Prestação de serviços:

Lavagem e limpeza de vidros;
Limpeza doméstica e industrial;
Remoção de resíduos sólidos;
Lavandaria;
Recolha de lixo, resíduos e respectiva reciclagem;
Remoção de lixos, limpeza de armazéns;
Serviços de portaria;
Serviços de recepcionista;
Venda de equipamentos e materiais de limpeza;
Importação e exportação.

b) Representação comercial;

c) Representação de marcas;
d) Formação em matérias de limpeza doméstica e industrial;

e) Participações financeiras em sociedades a construir ou já construídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade;

f) Exercício de outras actividades afins às acima indicadas.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades comerciais conexas, complementares e subsidiárias à actividade principal.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, totaliza o montante de cem mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota de cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Godfrey Munedzi; e

b) Uma quota de cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao Egildo Gito Sabia Massuanganhe.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação da assembleia geral que determinará os termos e condições em que se fará o aumento.

ARTIGO SEXTO

(Sobre as prestações para além do capital)

Um) As prestações suplementares e as obrigações acessórias não são exigíveis.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, cabendo à assembleia geral determinar a taxa de juro, condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre sócios.

Dois) A cessão de quotas carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais de um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode proceder à amortização de quotas, no caso de arresto, penhora, oneração de quotas ou de declaração de insolvência de um sócio nos casos de qualquer conduta que ponha em risco os interesses sociais.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente na sede social ou qualquer outro local a ser definida pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual das contas e do exercício.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário cabendo-lhe normalmente deliberar sobre assuntos ligados à actividade que ultrapassem a competência do conselho de administração.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração por meio de telex, telefax, telegrama, correio electrónico, ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior desde que haja consentimento de todos os sócios. A convocação deverá incluir, pelo menos, a agenda de trabalhos, data e hora da realização.

Quatro) Será obrigatório a convocação da assembleia geral dentro de quarenta e cinco dias se os sócios que representam dez por cento do capital social o exigirem por meio de telex,

telefax, carta registada, telegrama, correio electrónico, dirigidos à sede da sociedade, incluindo a proposta de agenda de trabalhos. Em caso urgente, serão dispensados as formalidades indicadas, desde que haja consentimento de todos os sócios.

Cinco) A assembleia considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital. Se a assembleia geral não atingir este quórum, será convocada para se reunir em segunda convocação, dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, podendo então deliberar validamente com qualquer quórum. Para a reunião da assembleia geral e segunda convocação, são requeridos os mesmos formalismos de convocação das assembleias gerais em primeira convocação.

Seis) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus representantes legais, que nela tenham participado.

Sete) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria absoluta dos votos presentes, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria qualificada.

Oito) Compete à assembleia geral designar os auditores da sociedade.

Nove) Compete aos sócios deliberar sobre todos assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

- a) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;
- b) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sobre qualquer forma com outras entidades publicas ou privadas;
- c) A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transacções dessas acções;
- d) As alterações ao contrato de sociedade;
- e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- f) Eleição dos membros dos órgãos sociais;
- g) Deliberar sobre a aplicação de resultados.

Dez) O número de votos de cada sócio é igual ao valor nominal da respectiva quota dividido por duzentos e cinquenta metcaís.

ARTIGODÉCIMO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, fica a cargo dos dois sócios, bastando duas assinaturas para obrigar a sociedade em todos actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na

ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente concedidos.

Dois) Os sócios gerentes poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) Os sócios gerentes, ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor fianças, abonações ou outros semelhantes.

Quatro) Qualquer um dos sócios gerentes pode delegar os seus poderes no outro sócio gerente, mediante documento escrito e assinado com a assinatura reconhecida na presença do notário.

Cinco) Até deliberação em assembleia geral em contrário, ficam nomeados gerentes os sócios Egildo Gito Sabia Massuanganhe e Godfrey Munedzi.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade tem um órgão de gerência designado por conselho de administração, composto pelos sócios e outras pessoas que os sócios vierem a designar em assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá um órgão designado por direcção executiva o qual exercerá por mandato as funções de gerência. A direcção executiva terá um director, que terá como subordinados o director das operações, o director comercial, director de administração e finanças e o director dos recursos humanos e de planificação estratégica.

Três) O presidente do conselho de administração está dispensado de prestar caução.

Quatro) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração e dos vogais;
- b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos respectivos.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinado pelo gerente ou qualquer empregado devidamente autorizado.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças, hipotecas e abonações.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e distribuição dos resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apresentação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados

líquidos apurados, serão deduzidos os montantes necessários para criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei sempre que seja necessário reintegrá-la; e
- b) Outras reservas que a sociedade necessite para melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de falência, morte ou interdição ou impossibilidade superveniente de qualquer dos sócios, a sociedade, através da assembleia geral, deliberará sobre o destino a dar a quota do sócio em causa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social

Quatro) Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, um de Julho de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*.

GEFIM — Gabinete de Engenharia, Fiscalização e Investimento de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Junho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100226618 uma sociedade denominada GEFIM — Gabinete de Engenharia, Fiscalização e Investimento de Moçambique, Limitada.

Entre:

Primeiro: Margarida Isabel Ferreira Vicente, solteira, maior, natural de Torres Vedras da Freguesia de S. Pedro e Santiago, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º J299171, emitido em vinte e quatro de Julho de dois mil e sete, pelo Governo Civil de Lisboa, representada neste acto por José Manuel Carvalho Ribeiro de Castro, divorciado, natural de Caparica-Almada, de nacionalidade portuguesa, residente na rua treze mil e dezasseis, Bairro do Fomento, cidade da Matola, segundo a procuração outorgada no dia dezanove de Maio de dois mil e onze, no Cartório Notarial da Lourinha-Portugal;

Segundo: Joaquim João da Silva Maltesinho, solteiro, maior, natural de Santa Justa-Lisboa, residente na rua treze mil e dezasseis, Bairro do Fomento, cidade da Matola, portador do Passaporte n.º H569459, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, em dezanove de Abril de dois mil e seis.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação GEFIM — Gabinete de Engenharia, Fiscalização e Investimento de Moçambique, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede em Maputo, província do Maputo, na rua treze mil e dezasseis, Bairro do Fomento, cidade da Matola, número cento e dezanove.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) A indústria de construção civil e obras públicas e privadas, incluindo, instalações especiais;
- b) A construção, realização, promoção, gestão e manutenção de empreendimentos imobiliários e de imóveis próprios, e de edificações industriais, comerciais, habitacionais, de escritórios e turísticas, arrendamento, compra, venda e permuta de bens imóveis, para revenda;
- c) A prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas de arquitectura, construção civil e obras públicas, elaboração de projectos, estudos e pareceres de engenharia e outros trabalhos da mesma natureza sobre questões técnicas, económicas e financeiras;
- d) A produção, compra e venda de materiais de construção e de outros materiais de suporte às suas actividades;
- e) A importação, exportação e comercialização de quaisquer bens, produtos e serviços, incluindo materiais de construção, mobiliário;

f) A fiscalização, coordenação e assistência a empreitadas de construção civil e de obras públicas.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que, devidamente autorizadas pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se a outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, é de um milhão de meticais, correspondendo à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) José Manuel Carvalho Ribeiro de Castro, com uma quota de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento;
- b) Joaquim João da Silva Maltesinho, com uma quota de quinhentos mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão, cessão e alienação de quotas são livres entre os sócios, que gozam de direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar. Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir, depois de obtenção do acordo unânime de todos os sócios e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só poderá ser vendida, após a aprovação da assembleia geral e consentimento unânime de todos os sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar

o balanço e as contas de exercício, bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos gerentes, por meio de carta registada, em protocolo ou por meio de fax, com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do gerente ou a pedido de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A gerência dispensada de caução será exercida pelos dois sócios que são desde já nomeados gerentes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservem para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade fica obrigada mediante as assinaturas dos sócios gerentes.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio interdito.

Dois) Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de:

- a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um

entre si que a todos os representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa;

- b) Se não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá à respectiva amortização da quota com o pagamento do valor dela apurado num balanço expressamente realizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

GIL – Gestão de Imóveis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100229765 uma sociedade denominada GIL – Gestão de Imóveis, Limitada, entre:

Carlos Joaquim Nogueira Martins, cidadão de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, e residente nesta cidade, casado com Solange das Neves Paiva Martins, sob o regime de comunhão de adquiridos, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100290975S, emitido pela Direcção de Identificação Civil em Maputo, aos sete de Julho de dois mil e dez;

Ludisa Moçambique, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Estêvão de Ataíde, número vinte e dois, em Maputo, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100217031, devidamente representada pelo senhor Carlos Joaquim Nogueira Martins, conforme a acta da assembleia geral da sociedade datada de dez de Junho de dois mil e onze.

Nos termos das disposições do artigo oitenta e seis, conjugado com o número um do artigo noventa e seguintes do Código Comercial, é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas do presente contrato:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de GIL – Gestão de Imóveis, Limitada, e será regida

pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e setenta, prédio Time Square, bloco quatro, terceiro andar, escritório trinta e seis, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social a actividade de promoção imobiliária, a compra, venda, locação e gestão de imóveis.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- Uma quota com o valor nominal de dez mil e duzentos metcais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Joaquim Nogueira Martins;
- Uma quota com o valor nominal de nove mil e oitocentos metcais, representativa de quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Ludisa Moçambique, Limitada.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas ou de parte de quota entre sócios é livre.

Dois) Na cessão de quotas ou de parte de quota a estranhos à sociedade, gozam do direito de preferência os sócios individualmente e a sociedade, preferindo aqueles em primeiro lugar; havendo mais do que um preferente a preferência será exercida na proporção das respectivas quotas que possuam.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado na presente cláusula.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo titular;
- Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço, do relatório da gestão e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Quatro) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por um administrador através de carta registada enviada para a morada

do sócio conhecida na sociedade e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

ARTIGO NONO

(Validade das deliberações)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- e) A contratação e a concessão de empréstimos;
- f) A exigência de prestações suplementares de capital;
- G) A alteração do pacto social;
- H) O aumento e a redução do capital social;
- I) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- J) A amortização de quotas e a exclusão de sócios.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija um quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A administração poderá nomear um director-geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem assim poderá constituir mandatários para a prática de actos específicos.

Três) Os membros da administração são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Com a assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores caso a administração da sociedade seja exercida por mais de um administrador;
- c) Com a assinatura do director-geral, dentro dos limites do mandato conferido pela administração;
- d) Com a única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica obrigada, para os actos de mero expediente, pela assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-á a legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Lyds Eventos & Catering, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100200988 uma sociedade denominada Lyds Eventos & Catering, Limitada, entre:

Ana Maria de Ataíde Carilho Soares Baptista Sualei, casada com Sualei Juma Sualei, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Pemba, residente na cidade da Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100100188649A, emitido aos dezasseis de Abril do ano dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil na Matola; Beatriz Ana Manhiça Matangala, casada com Adérito Zefanias José Matangala, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100206972Q, aos onze de Maio de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Que pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Lyds Eventos & Catering, Limitada, e tem a sua sede no Zimpeto, Rua de Pebane, província do Maputo, distrito de Marracuene. Podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação de todos os produtos;

b) Prestação de serviços em diversos ramos da indústria, comércio e outros serviços afins;

c) Prestação de serviços nas áreas e restauração de bebidas.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo uma quota no valor de cinquenta mil metcais, pertencente à sócia Ana Maria de Ataíde Carilho Soares Baptista Sualei, e outra quota no valor de cinquenta mil metcais, pertencente à sócia Beatriz Ana Manhiça Matangala.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso das sócias gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem as sócias mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambas as sócias, que desde já ficam nomeadas gerentes, com dispensa de caução, bastando a assinatura de uma delas, para obrigar a sociedade.

Dois) A/s gerente/s tem pelo menos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo das sócias quando assim o entenderem.

ARTIGONONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de uma das sócias da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mobi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100229757 uma sociedade denominada Mobi, Limitada, entre:

Jan de Jong, casado com Catherine Lynn Clarence, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural da Holanda, de nacionalidade holandesa, residente na Avenida do Zimbabwe, número mil e trezentos e setenta e quatro, terceiro, andar, na cidade de Maputo, titular da Autorização de Residência e DIRE n.º 11NL00005881B, emitido em cinco de Novembro de dois mil e dez, pela Direcção dos Serviços de Migração, em Maputo, e válido até cinco de Novembro de dois mil e onze;

Sérgio Jordão Henriques, casado em regime de comunhão de adquiridos com Heleen Claudine Henriques, natural da cidade de Maputo, onde reside na terceira Avenida, número cento e vinte e nove, Bairro Triunfo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110409598F, emitido em dezanove de Abril de dois mil e nove, pela Direcção de Identificação Civil em Maputo.

É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Mobi, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sua sede é na cidade de Maputo, na terceira Avenida, número cento e vinte e nove, Bairro Triunfo.

Dois) A gerência fica autorizada a deslocar a sede para qualquer outro local da cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) O seu objecto consiste na prestação de serviços de desenho de interiores e venda a grosso e a retalho de mobiliário, importação e exportação.

Dois) A sociedade pode exercer qualquer outro ramo de actividade não proibida por lei, desde que obtenha a necessária autorização e licenciamento.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais de dez mil meticais cada uma, pertencentes a cada um dos sócios Jan de Jong e Sérgio Jordão Henriques.

Dois) O capital pode ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com as necessidades da evolução da sociedade mediante entrada em numerário ou espécie, pela capitalização de todo ou parte dos lucros ou reservas.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) É proibida a cessão de quotas à estranhos sem o consentimento da sociedade, mas é livremente permitida entre os sócios.

Dois) O sócio que pretenda ceder parte ou a totalidade da sua quota a estranhos deve informar a sociedade por escrito com um mínimo de trinta dias de antecedência dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição de quota a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar a quota nos seguintes casos:

- Por acordo com o sócio, devendo fixar-se o preço e as condições de pagamento;
- Cessão de quotas sem o consentimento da sociedade;
- Penhora, apreensão, arresto ou execução judicial que obrigue a transferência da quota para terceiros.

Dois) É nula a concessão de quota como garantia ou em caução de qualquer obrigação sem conhecimento da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e gerência

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos)

Um) São órgãos sociais a assembleia geral e a direcção.

Dois) A assembleia geral é dirigida por um presidente eleito por um mandato de dois anos renováveis.

Três) A assembleia geral reúne em sessão ordinária uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre qualquer outro assunto, e em sessão extraordinária sempre que necessário.

ARTIGO OITAVO

(Convocação)

As assembleias gerais são convocadas por escrito, ou qualquer meio electrónico, com antecedência mínima de cinco dias excepto quando todos os sócios concordem por escrito as deliberações, seja qual for o seu objecto.

ARTIGO NONO

(Gestão e representação)

Um) A sociedade é administrada por ambos os sócios designados por dois anos renováveis, que dispõem de poderes para a realização do objecto social e representam a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos que não sejam da competência da assembleia geral.

Dois) É necessária a intervenção de ambos os sócios, conjunta ou separadamente, para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Três) Os actos de mero expediente podem ser assinados por um dos sócios ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) Para os primeiros dois anos ficam designados para a gerência ambos os sócios.

Dois) A gerência fica autorizada a proceder ao levantamento do capital social depositado para o pagamento das despesas de constituição e registo da sociedade e aquisição de bens de equipamentos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direito subsidiário)

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Paulo Ferreira – Serviços de Apoio Empresarial, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100229595 uma sociedade denominada Paulo Ferreira – Serviços de Apoio Empresarial, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, Paulo Manuel Barbosa Ferreira, divorciado, natural de Ovar - Ovar, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, titular do Passaporte n.º L602092, emitido no dia sete de Fevereiro de dois mil e onze, pelo Governo Civil de Aveiro.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade unipessoal limitada, denominada Paulo Ferreira – Serviços de Apoio Empresarial, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Paulo Ferreira – Serviços de Apoio Empresarial, Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de informática, gestão de empresas, *marketing*, administração, contabilidade e apoio à empresas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é vinte mil meticais, correspondente à uma quota do único sócio Paulo Manuel Barbosa Ferreira, e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Paulo Manuel Barbosa Ferreira.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda fazer-se representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.